



Número: **0812965-79.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA (AUTOR)		Geraldo José de Carvalho Júnior (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54913388	07/04/2020 15:05	Petição Inicial	Petição Inicial
54913389	07/04/2020 15:05	AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO	Documento de Comprovação
54913390	07/04/2020 15:05	BOLETIM DE ATENDIMENTO DO PRONTO SOCORRO	Documento de Comprovação
54913392	07/04/2020 15:05	BOLETIM DE TRÂNSITO	Documento de Comprovação
54913394	07/04/2020 15:05	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de Comprovação
54913395	07/04/2020 15:05	EMAILS DA SEGURADORA	Documento de Comprovação
54913396	07/04/2020 15:05	EXTRATO DE CONTA BANCÁRIA	Documento de Comprovação
54913398	07/04/2020 15:05	LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL	Documento de Comprovação
54913401	07/04/2020 15:05	PROCURAÇÃO	Procuração
54913402	07/04/2020 15:05	RESULTADO DA SEGURADORA	Documento de Comprovação
54913403	07/04/2020 15:05	RG E CPF	Documento de Identificação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UM DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, OU A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 003.752.251 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 372.339.987-87, residente e domiciliado na Rua Mira Mangue, nº 797, Bairro Plantalto, Natal/RN, CEP: 59073-230, sem endereço eletrônico, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada



Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucionaldo acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

- Administrativamente Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora não ter efetiva o pagamento, nem dado resposta a mais de sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo.
- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o



valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia **19/03/2004**, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com moto) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Militar-BOAT, Boletim de Atendimento de Urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, todos em anexos.**



Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO



O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil/2015, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC/2015, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, os tribunais, entendem, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser



aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUTIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.



2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

*“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”*

*“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**(...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”*

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das



lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu



aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até** R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC/2015, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode



o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 2º** do art. 85 do CPC/2015 na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 8º** do art. 85 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR, OAB/RN – 8743, sob pena de nulidade;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 7 de abril de 2020.



ADVOGADO

DR. GERALDO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR

OAB/RN 8.743



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO
- SEGURO DPVAT -



Seguradora Líder - DPVAT

No. DO SINISTRO

www.dpvatsegurodotransito.com.br ou
ligue SAC DPVAT 0800 022 12 04

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

PORTADOR/A DO RG No.: 3.312.165 EXPEDIDO POR SSP RJ EM 15/03/73 E

CPF 37233998787 / CNPJ - , PROFISSÃO

OU TONOMO E RENDA MENSAL DE R\$ 80,00 NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO/A DO VALOR

REFERENTE À INDENIZAÇÃO/REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA DORGIVAL PINHEIRO

DE MOURA , AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento.
Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

☒ **CRÉDITO EM CONTA CORRENTE** (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)
No. BANCO 341 No. AGÊNCIA 0352 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR).
No. DE CONTA CORRENTE 902708

☐ **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO**
No. BANCO 237 No. AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)
No. CONTA-POUPANÇA

☐ **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL**
No. BANCO 001 No. AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)
No. CONTA-POUPANÇA

☐ **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ**
No. BANCO 341 No. AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR).
No. CONTA-POUPANÇA

☐ **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
No. BANCO 104 No. AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR)
No. CONTA-POUPANÇA

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.
UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

ATENÇÃO

- Não será possível efetuar o pagamento em Conta Salário (INSS), Conta Fácil da Caixa Econômica (Operação 023) ou Conta Conjunta quando o beneficiário não for o titular da conta;
- Não se esqueça de informar os dígitos da agência, caso o dígito exista, principalmente do Banco BRADESCO;
- Certifique-se de que a conta informada esteja ATIVA;
- Indique corretamente se a conta informada é POUPANÇA ou CONTA CORRENTE;
- Tenha SEMPRE um documento bancário para conferência de sua agência e conta. Um único dígito errado impedirá que o banco efetue o pagamento.

LOCAL NATAL RN

DATA 05/09/13

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO/A Dorgival Pinheiro de Moura





Rio Grande do Norte

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA Nº 198

NOME DORGIVAL PINHEIRO

IDADE 52 COR SEXO M ESTADO CIVIL

NATURALIDADE PROFISSÃO PROCEDÊNCIA

ENDEREÇO TV. BELA VISTA, 45

BAIRRO COJ. IPE, 16990

CIDADE NATAL RN

DATA 19/03/2004

HORA 18:02:23

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM ☐ REGULAR ☐ COM DISPNEIA ☐ CHOCADO ☐ COMATOSO ☐
C/HEMORRAGIA ☐ EM CONVULSÃO ☐ POLITRAUMATIZADO ☐ AGITADO ☐ OUTROS ☐

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO

SIM ☐NÃO ☐

PUPILAS

A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW)

B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA

C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP.

RESPIRAÇÃO

PULSO

T.A.

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Vítima de acidente automobilístico há 4h. Refere dor torácica e lombar. Encaminhado do Hosp. Santa Catarina para ortopedia.
- PACIENTE VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO, PORTAVA CAPACETE

EXAME FÍSICO

- Paciente supino, normoventilado, vigil, alerta; ECGla 15;
Abdomem flácido; MV + bilateralmente;
APRESENTA LESÃO PRIMITIVA POLIMORFA EM CALKANHAR DIREITO MEDINDO EM TORNO DE 15-20cm.

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO
				CONFERE COM O ORIGIN.		
				em 04/1/04/06		

DIAGNÓSTICO INICIAL

Politraumatizado



EXAMES COMPLEMENTARES

Ass. do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

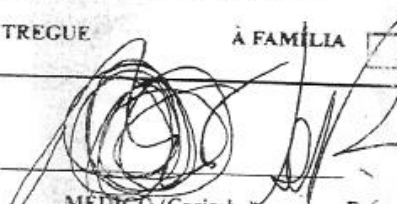
☐ HEMATOLOGIA	☐ NEUROLOGIA	☐ NEFROLOGIA	☐ CIR. VASCULAR	☐ ENDOSCOPIA
☐ CLÍNICA MÉDICA	☐ CIRURGIA GERAL	☒ ORTOPEDIA	☐ BUCO-FACIAL	☐ UROLOGIA
☐ NEUROCIRURGIA	☐ OTORRINO	☐ OFTALMOLOGIA	☐ C. PLÁSTICA	☐

CONDUTA

→ EX. FÍSICO
 → LIMPEZA
 → SUTURA
 → CURATIVO
 → VOLTAREN 75mg IM.
 → VATO

Ass. do Responsável

DESTINO DO PACIENTE

☐ FICOU NO LOCAL HORA.....HS	☒ INTERNADO NO SERVIÇO DE <i>ORTOPEDIA</i>	☐ REMOVIDO EM HORA..... PARA.....
RETIROU-SE POR DATA <u>19, 02, 2004</u> ÓBITO..... ENTREGUE À FAMÍLIA ☐	DECISÃO MÉDICA ☐ HORA..... HORA..... S.V.O. ☐	A REVELIA ☐ DATA <u>04, 04, 06</u> Ass. <u>Maria José Amaral de Oliveira</u> Aux. Adm. I.T.E.P. ☐ Tel. 161.675-7
MÉDICO (Carimbo) 		CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL
COMANDO DE POLÍCIA RODoviÁRIA ESTADUAL - CPRE

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÁFEGO

1705/04

1 - LOCAL E DATA

Local Av. Sampaio Correia/Av. Senador Carlos Alberto Bairro Lot. Jardim Progresso
Referência Mercearia São João
Data 19/03/04 Hora do acidente 14:30 Hora do registro 15:00 dia-semana sexta-Feira

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

☐ colisão frontal
☐ colisão posterior
☐ atropelamento

☐ colisão lateral
☒ colisão transversal
☐ tombamento

☐ capotamento
☐ choque
☐ outros

REGDATA

04 OUT 2013

3 - VEÍCULO 01:

Placa WVI - 3516 Cidade 2003 / 2003 Cor branca
Marca/Mod. VW/Santana Ano 2003 N.º de Ocupantes 1
Proprietário Secretaria de Segurança e Defesa Social
End. Av. Rodrigues Alves Natal
Bairro Triol Cidade RG 1532530 Data de Nasc. 30/06/82
Condutor Thales Damasceno Ledeiros N.º 2829 Func. 214-3482
End. Rua Salto Veloso Natal
Bairro Santa Catarina Cidade 05/11/05 Categoria "AB"
CNH n.º 01514219325 Validade 05/11/05
Local de Trabalho 98 BPM - 3ª Cia Natal/RN
End. Completo Rua Bragança, S/N Conj. Santarém
Cinto de Segurança: ☒ Sim ☐ Não Capacete ☒ Sim ☐ Não
Exame de Embriaguez: ☒ Sim ☐ Não Tipo de Bafômetro BAF 110 Leitura 0,00 MG/L

3.1 - Vistoria 01:

	PNEUS	FARÓIS	LANTERNAS	FREIOS	SINALEIRAS
Funciona	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE	☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE
Não Funciona	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE	☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
Não Vistoriado	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE	☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE

4 - VEÍCULO 02:

Placa MXJ - 3245 Cidade Natal / UF RN
Marca/Mod. Yamaha/RD 125 Ano 1986 / 1986 Cor prata N.º de Ocupantes 02
Proprietário Wilton Ferreira Dinamérico
End. Av. Paulistana Natal
Bairro Panatis I Cidade RG 1293226 Data de Nasc. 10/04/82
Condutor Cloildo Coelho da Silva N.º 338 Func. 674-4651
End. Rua da Liberdade Natal
Bairro Lot. Jardim Progresso Cidade 27/04/06 Categoria "A"
CNH n.º 01773732239 Validade 27/04/06
Local de Trabalho 98 BPM - 3ª Cia Natal/RN
End. Completo Rua Bragança, S/N Conj. Santarém
Cinto de Segurança: ☒ Sim ☐ Não Capacete ☒ Sim ☐ Não
Exame de Embriaguez: ☒ Sim ☐ Não Tipo de Bafômetro BAF 110 Leitura 0,02 MG/L

4.1 - Vistoria 02:

	PNEUS	FARÓIS	LANTERNAS	FREIOS	SINALEIRAS
Funciona	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE	☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE
Não Funciona	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE	☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
Não Vistoriado	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE	☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE



5 - VEÍCULO 03

Placa _____ Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. _____ Ano _____ Cor _____
Proprietário _____ Nº de Ocupantes _____
End. _____ Nº _____
Bairro _____ Cidade _____
Condutor _____ RG _____ Data de Nascimento _____
End. _____ Nº _____ Fone: _____
Bairro _____ Cidade _____
CNH nº _____ Validade _____ Categoria _____
Local de Trabalho _____
End. Completo _____
Cinto de Segurança: ☐ Sim ☐ Não Capacete ☐ Sim ☐ Não
Exame de Embriaguez: ☐ Sim ☐ Não Tipo de Bafômetro _____ Letra _____

5.1 - Vistoria 03

PNEUS FALÔIS LANTERNAS FREIOS SINAIS EIRAS
Funciona ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
Não Funciona ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
Não Vistoriado ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE

6 - VÍTIMA(S)

1 - Condutor ☐ V1 ☒ V2 ☐ V3 Passageiro ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ fatal posterior ☐ grave ☒ leve
Nome Clodoaldo Coelho da Silva Sexo ☒ M ☐ F
Idade 29 anos RG nº 1293226 Órgão Expedidor Itap-JN
End. Rua da Liberdade - Jardim Progresso Nº 338 Fone 674-4651
2 - Condutor ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 Passageiro ☐ V1 ☒ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ fatal posterior ☐ grave ☒ leve
Nome Dorgival Pinheiro de Moura Sexo ☒ M ☐ F
Idade 52 anos RG nº 3312165 Órgão Expedidor SEP/RJ
End. Rua 12 de Outubro - Felipe Camarão Natal/RN 67 Fone 214-6913
3 - Condutor ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 Passageiro ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ fatal posterior ☐ grave ☒ leve
Nome _____ RG nº _____ Órgão Expedidor _____
End. _____ Nº _____

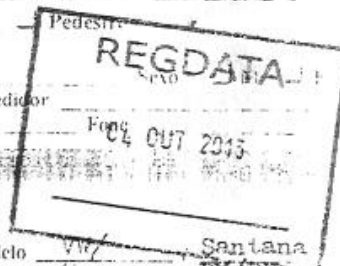
7 - SOCORRISTA

Veículo ☐ envolvido ☐ ambulância ☒ outro

Placa MYI - 3196 Cidade _____ UF RN marca/modelo VW/ Santana
Nome Sd Henrique RG 14.711 Órgão Exp. PM/RN
End. Rua Bragantina, Penatis I Nº _____
Fone 661-9318 Cidade Natal/RN

8 - CONDIÇÕES GERAIS

Luminosidade	Cond./tempo	Tipo de pista	Caract. Pista	Cond. / Pista	Sinalização
☐ Amanhecer	☒ Bom	☐ Asfalto	☐ Reta	☒ Seca	☐ Do PM
☒ pleno dia	☐ nublado	☐ paralelepípedo	☐ curva	☐ molhada	☐ semáforo
☐ anoitecer	☐ chuva	☐ concreto	☐ a/cive íngreme	☐ inundada	☐ faixa de pedestre
☐ noite c/ iluminação	☐ neblina	☐ cascalho	☐ a/cive suave	☐ poças d'água	☐ linha contínua
☐ noite s/ iluminação	☐ outro	☒ terra	☐ declive íngreme	☐ oleosa	☐ linha descontinua
		☐ outro	☐ declive suave	☐ enlameada	☐ placa advert.
			☐ lombada	☐ em obras	☐ placa regula
			☒ cruzamento	☐ com defeito	☐ placa regula
			☐ rotatória	☐ com areia	☐ placa regula
			☐ retorno	☐ outro	☒ inexistente
			☐ entroncamento		☐ vel. Máx. Perm. _____ km/h
			☐ bifurcação		☐ outra
			☐ outra		



9 - CROQUI

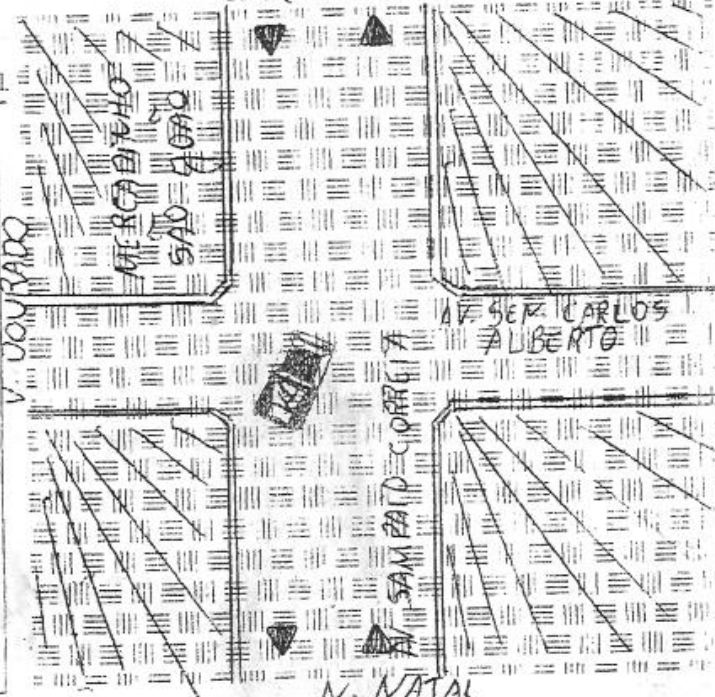
PARQUES DANIFICADAS

VI
Para-brisa dianteiro, capô,
para-choque dianteiro, farol
esquerdo, para-lama diantei-
ro direito, limpador de pa-
ra-brisa.

V2
Tanque, banco, sinaleiras,
direita e esquerda, inter-
ruptor do pisca, amortece-
dor traseiro, direito, estru-
bos dianteiro esquerdo, pa-
ra-lama dianteiro, aro tri-
seiro.

V3

EXTREMOZ
CROQUI DO ACIDENTE

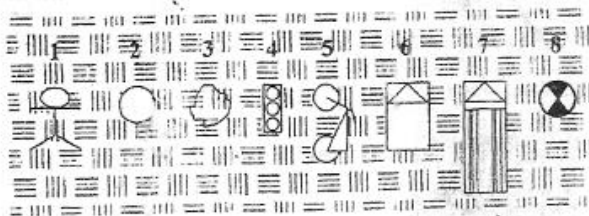


LOT. BOA ESPERANÇA

DESCRIÇÃO

1. Pedestre
2. Placa de Sinalização
3. Árvore
4. Semáforo
5. Motocicleta / Bicicleta
6. Carro / Automóvel
7. Caminhão / Ônibus
8. Ponto de Colisão

ÍCONES PARA IDENTIFICAÇÃO



DE ACORDO COMO CROQUI

Ass. de V. REGDATA
Ass. de V.2:
Ass. de V.3:
Obs.: 04 OUT 2016

10 - DESCRIÇÃO DO ACIDENTE DE TRÁFEGO

SOBRE V1 - Em que Rua/ Av. Transitava? Av. Sampaio Correia
Em que sentido? Extremoz - Nova Natal - Em que faixa? direita
Versão do condutor V1: alegou que trafegava em uma velocidade média de mais ou menos 50 Km/h, ao se aproximar do cruzamento com a Av. Sen. Carlos Alberto, foi interceptado por V-2, que cruzou a Rua Sampaio Correia sem olhar para os lados e portanto sem parar, em seguida o mesmo brecou, não conseguindo evitar a colisão. Alegou ainda que providenciou o socorro à vítima que era, na época, do condutor de V-2. O condutor de V-1 alegou ainda que acionou via rádio apoio para socorrer a vítima.

Assinatura do condutor V1: Hora:

SOBRE V2 - Em que Rua/ Av. Transitava? Av. Senador Carlos Alberto
Em que sentido? Loteamento Boa Esperança - V. Dourado - Em que faixa? direita
Versão do condutor V2: alegou que trafegava em uma velocidade a mais ou menos 20 Km/h quando cruzou a Av. Sampaio Correia foi colidido por V-1.



SOBRE V3 - Em que Rua/ Av. Transitava?
Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor V3:

Assinatura do condutor V3:

Hora

11 - TESTEMUNHA(S)

1ª testemunha: Presenciou: ☒ O impacto ☐ Após o impacto ☐ Ação policial

Nome Francisco dos Santos Bezerra
RG nº 000.259.526 Órgão expedidor Itep Data de Nascimento 27/1/07
Endereço completo Av. Sampaio Correia, 611 - Lot. Jardim Progresso Fone 174-312
Versão Alegou que V-1 vinha um pouco mais rápido do que V-2, quando V-2 se
zou a Av. Sampaio Correia foi colidido por V-1 que mesmo freando não conse
guiu evitar a colisão. Alegou ainda que o condutor do V-1 prestava socorro
uma parturiente.

Assinatura da 1ª testemunha

2ª testemunha: Presenciou: ☒ O impacto ☐ Após o impacto ☐ Ação policial

Nome Almir Rogério Correia de Melo
RG nº 4211182 Órgão expedidor SSP-PE Data de Nascimento 23/11/74
Endereço completo Av. Sampaio Correia, 196 - Lot. Jardim Progresso Fone 164-292
Versão Ratificou a versão da 1ª testemunha.

Assinatura da 2ª testemunha

Observação do policial

- O V-2 não consta no croqui por ter sido retirado do local.
- O condutor do V-2 foi conduzido ao H.S.C. por esta vtr(05) e após ter sido atendido, foi novamente conduzido ao Posto da Rodoviária Federal de Ceará Mirim (para o bafômetro). O Itap não compareceu ao local e registro de ocorrência da ocorrência.
- A vtr do 9º BPM alegou estar prestando socorro e o número da ocorrência do Copom é 460207.
- Segue em anexo os testes de alcoolemia dos condutores.

PARECER DA SEÇÃO DE TRÁFEGO

Verifica-se que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o condutor de V-2 infringiu os artigos 28 e 29 III "c"

REGDATA

04 OUT 2013

Nome Completo do PM
que registrou a ocorrência
POSTO/GRAD: Cb

Marcos Alves de Melo

PM nº 97.264 - vtr Vtr 05

subunidade: 2º GPPE

Estes dados deverão ser preenchidos na Seção de Tráfego

Local e Data: Natal, RN 23 de Março de 2004

Manoel Kennedy Nunes da Nascimento

Cap. Q.O.P.M. RG 09485

Comandante
CHEFE DA SEÇÃO DE TRÁFEGO



|||||
DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA
RUA MIRA MANGUE 797

59000-000

NATAL RN



SEB-00286 L1258 09/04/2020 12:55:2013 0127 216041 1/1



Monica Rodrigues Amaral

De: Juliana Farias - Regdata <juliana.farias@regdata.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de outubro de 2013 18:06
Para: Monica Rodrigues Amaral
Cc: juliana.farias@regdata.com.br
Assunto: RES: Dorgival Pinheiro de Moura - dados do processo

Monica, boa tarde

A dependência correta é 803.
Data da reclamação: 09/10/2013
Ultimo documento: 09/10/2013

Att,
Juliana

De: luciana.fiuza@regdata.com.br [mailto:luciana.fiuza@regdata.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 14 de outubro de 2013 13:39
Para: 'Juliana Farias - Regdata'
Assunto: ENC: Dorgival Pinheiro de Moura - dados do processo

De: Luciana Agra [mailto:luciana.sa@regdata.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 14 de outubro de 2013 12:03
Para: luciana.fiuza@regdata.com.br
Assunto: ENC: Dorgival Pinheiro de Moura - dados do processo

De: Monica Rodrigues Amaral [mailto:monica.amaral@seguradoralider.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 14 de outubro de 2013 11:45
Para: Luciana Agra (luciana.sa@regdata.com.br)
Cc: Sylvio Soares Filho
Assunto: Dorgival Pinheiro de Moura - dados do processo

Prezada Luciana, bom dia.

Na carta encaminhada por essa Reguladora informa a dependência a ser cadastrada 001.

Diante do exposto, solicitamos com máxima brevidade, que seja informada a data da reclamação, data de último documento, seguradora e a dependência.

Atenciosamente,

Monica Amaral
Departamento de Sinistro



Seguradora Lider - DPVAT



Rua Senador Dantas, 74 – 15º andar
CEP: 20031-205 – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 55 21 3861-4600 - ramal: 7374
Fax: 55 21 2544-0059
E-mail: monica.amaral@seguradoralider.com.br

CONFIDENCIALIDADE Esta mensagem é confidencial; seu conteúdo não constitui um compromisso da Seguradora Líder, exceto se fornecido em conjunto com um acordo por escrito entre as partes. Qualquer divulgação ou uso não autorizado, total ou parcial, é proibido. Caso você não seja um dos destinatários desta mensagem, favor notificar ao remetente imediatamente.

CONFIDENTIALITY This message is confidential; its contents do not constitute a commitment by Seguradora Líder except where provided for in a written agreement between you and Seguradora Líder. Any unauthorized disclosure, use or dissemination, either whole or partial, is prohibited. If you are not the intended recipient of the message, please notify the sender immediately.



----- DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÃO -----
0023649 DROG AMADEUS PLANA 01/10/2013
ITAU
14.35:32 (Horário de Brasília)
*****2000

Saldo N. 73020001-3789

BANCO ITAU SALDO DE CONTA CORRENTE
AGEN. 0382 DATA 01/10/13 HORA 14.35.33
CONTA 90270-8 DORGIVAL PINHEIRO DE MOU

(=)SALDO DISPONIVEL P/SAQUE 0,00

Havendo necessidade de atendimento,
entre em contato com o Disk24Horas,
tendo sempre em mãos o número de
seu cartão

www.banco24horas.com.br
Impressão em papel termossensível com
vida útil de 5 anos. Evite contato com
plásticos, produtos químicos, exposição
ao calor, umidade, luz do sol e lâmpadas





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA

L. NO.: 03.00586.04/12

2ª VIA.

COMELE - COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL

Aos 23(vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2012, nesta cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, pelo Diretor(a) Geral e/ou Coordenador(a) de Medicina Legal, Sr(a) Manoel Marques de Melo, foi designado o Médico Legista, Doutor(a) Rose Mary Pegado e Silva Freitas, CRM 2079, Perito(a) Oficial, para proceder o EXAME DE LESÃO CORPORAL na pessoa abaixo qualificada, afim de ser atendida a solicitação do(a) Delegado de Polícia Civil, Titular, Sr(a) Sérgio Fernando Leocádio Teixeira, exercendo suas funções no(a) Delegacia Especializada em Acidentes de Veículos - DEAV, Natal/RN, devendo este laudo ser remetido para DEAV - Natal/RN, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, e bem, assim, esclarecer tudo quanto interessar possa e responder aos quesitos no final formulados.

QUALIFICAÇÃO

NOME DA VÍTIMA: Dorgival Pinheiro de Moura

SEXO: Masculino

NATURAL: Caiçara da Paraíba/PB

NACIONALIDADE: Brasileira

COR: Feoderma

DATA DE NASCIMENTO: 17/04/1951

IDADE: 61 anos

ESTADO CIVIL: Solteiro

PROFISSÃO: Autônomo

PAI: Rufino Pinheiro de Moura

MÃE: Nair Alexandre da Silva

ENDEREÇO: Rua 12 de Outubro

NÚMERO: 67

BAIRRO: Felipe Camarão

CIDADE: Natal/RN

TIPO DE DOCUMENTO: Carteira de Identidade

DOC Nº 3.312.165

ORGÃO EXPEDIDOR: SSP - ITEP - RN

SINAIS PARTICULARES: ***

HISTÓRICO

LOCAL DA OCORRÊNCIA:

Av. Sampaio Correia com Av. Senador Carlos Alberto - Loteamento Jardim Progresso - Natal/RN

DATA DA OCORRÊNCIA: 19/03/2004

HORA DA OCORRÊNCIA: 14:30 horas

INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA:

Acidente de trânsito

NOME DO AGRESSOR OU AGENTE RESPONSÁVEL:

A esclarecer

PARENTE? Prejudicado

QUAL? Prejudicado.

NÚMERO DE GOLPES: Prejudicado

ATAQUE SURPRESA? Prejudicado

HOVE CONTENÇÃO DA VÍTIMA? Prejudicado.

QUEM CONTEVE?

Prejudicado

VERSÃO DO PERICIANDO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SE MENOR OU INCAPAZ

Boletim de Ocorrência de Trânsito conforme Boletim de Ocorrência nº 1705/04 - CPRE/PM.



DESCRIÇÃO

HORA DO EXAME : 09:35 horas

LOCAL DO EXAME : COMELE - ITEP - Natal/RN

DESCRIÇÃO

- 01- Cicatriz irregular, com marcas de pontos de sutura, medindo 70mm de extensão, localizada na face medial do terço distal da perna direita.
- 02- Cicatriz irregular, em forma de "Y", medindo 70mm de extensão, localizada no tornozelo direito.
- 03- Segundo Boletim Médico-Hospitalar, assinado por Dr. Geraldo Bezerra de Souza Filho, CRM/RN 1197, o paciente apresentava lesão polimorfa em calcanhar direito. Sentia dor torácica e lombar. Diagnóstico: lesão polimorfa de calcanhar direito. Tratamento: Assepsia + VAT.
- Teve como seqüela: limitação do movimento do tornozelo direito.

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Lesão corporal de natureza grave.

QUESITOS E RESPOSTAS

PRIMEIRO - HÁ OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL OU À SAÚDE DE PERICIANDO ? Sim

SEGUNDO - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA ?
Contundente

TERCEIRO - A OFENSA FOI PRODUZIDA COM O EMPREGO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE PODIA RESULTAR PERIGO COMUM? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Prejudicado

QUARTO - DA OFENSA RESULTOU PERIGO DE VIDA ? Não

QUINTO - DA OFENSA RESULTOU INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS ? Sim

SEXTO - DA OFENSA RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, SENTIDO OU FUNÇÃO; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL; PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; DEFORMIDADE PERMANENTE? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Sim. Debilidade permanente de membro inferior direito (vide item 3).

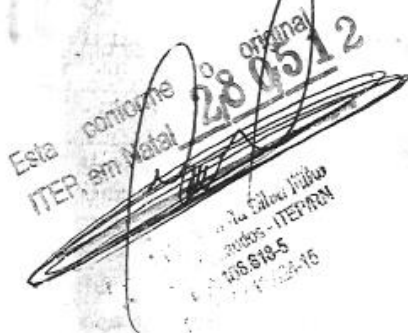
SÉTIMO - DA OFENSA RESULTOU ACELERAÇÃO DE PARTO, OU ABORTO? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Prejudicado

OITAVO - A OFENSA RESULTOU DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO? Prejudicado.

Ante ao exposto, encerro o presente LAUDO.

PERITO

Rose Mary Pegado e Silva Freitas, CRM 2079





Escritório de Advocacia Dr. Geraldo José de Carvalho Júnior

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 372.339.987-87, identidade Nº 003.752.251 SSP-RN, residente e domiciliado Rua Miramangue, Nº797, Planalto, Planalto/RN, CEP: 59.000-00. Nomeia e constitui como seu procurador o advogado;

OUTORGADO: DR. GERALDO JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR, Brasileiro, Advogado, inscrito nos quadros da OAB/RN sob o nº 8743, com endereço profissional situado à Rua João Pessoa, nº 267, Ed. Cidade do Natal, 4º andar, salas nº 421/422, Bairro Centro, CEP 59025-500, Natal. Rio Grande do Norte, telefone para contato nº 84-2020-3982, email: geraldojcjr@yahoo.com.br, onde recebera as intimações e/ou notificações de praxe.

PODERES: Para o foro em geral, das Cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, e os especiais de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, receber alvará judicial, requerer Justiça Gratuita, promover Ações Judiciais, bem como substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de poderes, agindo em conjunto ou separadamente, para que possa defender os interesses e direitos do Outorgante, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal

NATAL, 07 de fevereiro de 2019.

DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

Rua João Pessoa, 267 - Ed. Cidade do Natal - 4º Andar, Salas 421/422 CEP:59025902.

Tel: (84) 2020-3982 / (84) 8773-0664 | geraldojcjr@yahoo.com.br



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 - www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 77, 3º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



- 171 -

Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 12/11/2013
DPVAT/SIN - 14734/2013

Para: Federal de Seguros

37126

A/C: Regdata / Sr. Sergio Freitas

REF: Sinistro SIN

Vítima: Dorgival Pinheiro de Moura

Devolvemos o processo acima, informando que a regulação administrativa do mesmo está suspensa em virtude de constar reclamação judicial contra a Porto Seguro e Mapfre Seguros, sob o nº 00120090144302 e 00120100586500, cujo(a) autor(a) é o(a) Sr(a) Dorgival Pinheiro de Moura.

Informamos que o processo judicial foi extinto, com resolução de mérito, diante do acolhimento da prescrição do direito do autor em receber a indenização do Seguro DPVAT.

Solicitamos encaminhar correspondência aos interessados, com aviso de recebimento "AR", reservando o respectivo comprovante, informando que ante a decisão proferida no processo judicial, não há valor de indenização do Seguro DPVAT pendente de pagamento.

Atenciosamente

Marcia Carelli
Superintendente Técnica

P- 200/007809/2013-001

KS

Anexo: conf. texto

Procurada com o menor custo, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Dorgival Rufino de Moura

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 093.752.251 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/03/2016

NOME DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

FILIAÇÃO RUFINO PINHEIRO DE MOURA
NAIR ALEXANDRE DA SILVA

NATURALIDADE LAGOA DE VENHA PB DATA DE NASCIMENTO 17/04/1951

DCC ORIGEM DE CAS-DIV-L-0002 F 10 RG-000119
FUND. EL-CARTÓRIO UNICO CARTÓRIO

OFF 572.339 1A-07 1a. VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/62

